



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 11 /2020

"Dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com necessidades especiais e pessoas idosas em locais destinados à diversão, e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faz saber que esta câmara aprovou, e ele, promulga a seguinte Resolução.

**Artigo 1º** - Fica assegurada a presença e o acesso de acompanhantes de pessoas com necessidades especiais e pessoas idosas que sejam impossibilitadas de locomoção, autodeterminação e que dependam de acompanhamento em qualquer estabelecimento cultural ou de lazer.

§ 1º - Os estabelecimentos em epígrafe serão os destinados à diversão, espetáculos teatrais e musicais, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos e artísticos em geral.

§ 2º - Não será permitida a cobrança do acompanhante do portador de necessidades especiais ou do idoso, nem a sua cobrança diferenciada.

**Artigo 2º** - Ficam os estabelecimentos atingidos por esta Lei obrigados a fixarem, em locais de fácil visualização ao público, cartaz com a frase: "É permitido o acesso gratuito do acompanhante de pessoas com necessidades especiais e pessoas idosas.".

**Artigo 3º** - Para fins de acompanhamento, controle e cumprimento do disposto no art. 1º, o Poder Executivo, pelo seu órgão competente, editará os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei, bem como as sanções pecuniárias, no caso de descumprimento.

**Artigo. 4º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS

RECEBIDO

EM 09/03/2020

*Gláucia*

08:25

09/03/2020

Plenário Francistônio Alves Pinto, 06 de março de 2020

*Manoel Pedro da Silva Neto*  
Manoel Pedro da Silva Neto  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

O referido Projeto dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com necessidades especiais e pessoas idosas em locais destinados à diversão, como espetáculos teatrais e musicais, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos e artísticos em geral.

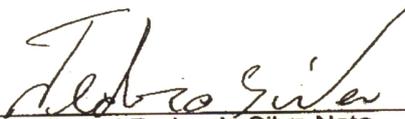
Urge salientar que uma das mais excludentes dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência e pessoas idosas é a falta de apoio e incentivo para que possam frequentar espetáculos artístico-culturais e esportivos. A falta de sensibilidade e cidadania das empresas que promovem os eventos, que não treinam adequadamente seus funcionários para o atendimento a essas pessoas, que muitas vezes não providenciam efetivas condições de acessibilidade, gera diversos casos de constrangimento, humilhações e perigo.

Destarte, a presente proposição busca instituir que o deficiente ou o idoso que for ao teatro, cinema e eventos em geral, terá reservado não só o local para ele como também um assento disponível ao acompanhante, próximo àquele que precisa de cuidados, para evitar que situações desconfortáveis aconteçam ao auxiliado.

Os estabelecimentos atingidos por esta Lei ficam obrigados a fixarem, em locais de fácil visualização ao público, cartaz informando essa permissão da entrada de acompanhante de pessoas com necessidades especiais e pessoas idosas.

Por tudo isso, com as razões supracitadas que amparam este Projeto e que demonstram o relevante interesse público que o caracteriza, submeto-o à disposição dos nobres pares para análise e discussão, contando com o apoio dos mesmos para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 06 de março de 2020

  
\_\_\_\_\_  
Manoel Pedro da Silva Neto  
Vereador